



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298835**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073788-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACIRA ENIANE CABRERA OLDANI, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.632

APELAÇÃO N.º: 1073788-84.2024.8.26.0100

APELANTE: JACIRA ENIANE CABRERA OLDANI

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Invasão de conta na rede social Instagram. Desídia do fornecedor na solução do problema. Sentença de parcial procedência. Obrigação de restituir o acesso à conta. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 4.000,00. Recurso da autora. Desvio produtivo. Mácula de seu nome e imagem. Divulgação de golpes aos seus seguidores. Indenização que comporta majoração para R\$ 7.000,00. Honorários sucumbenciais. Pretensão de adoção da Tabela da OAB. Valores que têm natureza de mera recomendação. Caráter não vinculativo. Honorários que, no caso, não se mostram irrisórios, considerando a majoração da indenização por danos morais. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais fundada na invasão da conta social Instagram da autora.

Apela a autora a fls. 168/178, pugnando pela majoração da indenização por danos morais para R\$10.000,00 e dos honorários sucumbenciais, sendo que estes devem obedecer ao valor mínimo recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 163.

Contrarrazões a fls. 182/192.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda ajuizada por JACIRA ENIANE CABRERA OLDANI em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para tornar definitiva a tutela antecipada, condenando o requerido na obrigação de restaurar o acesso ao perfil @jacioldani. Condeno o requerido a pagar à parte autora indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros a partir da citação. Os juros de mora serão calculados de acordo com o artigo 406, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24."

Do que se retira da petição inicial, a conta da autora (@jacioldani) na rede social Instagram foi invadida por hacker, que passou a aplicar golpes em terceiros enquanto se passava por ela.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao restabelecimento do acesso à conta social e ao

pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Sobreveio a r.sentença a fls. 162/165, consignando que houve falha na prestação dos serviços e que o evento gerou dano moral.

Diante disso, apelou a autora, pugnando pela majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Como mencionado, a insurgência recursal atém-se aos valores fixados na r.Sentença a título indenizatório de dano moral, de modo que a responsabilidade da ré pela invasão da conta Instagram da requerente é matéria que não foi devolvida a esta Instância e, portanto, não será examinada, em prol do *Tantum Devolutum Quantum Apellatum*.

Passo à análise da indenização pelos danos morais.

Em razão da exposição do nome e da imagem da autora, em decorrência da utilização de sua conta por falsários com a finalidade de aplicar golpes em terceiros, além do dissabor vivenciado com a indevida privação do acesso à rede social, fica patente o abalo moral.

Há também de se considerar a falta de solução ágil da problemática pela ré, sobretudo porque a invasão ocorreu em 09 de maio de 2024 (fls. 2) e a recuperação da conta em 21 de maio de 2024 (fls. 98/100).

Diante disso, a indenização arbitrada na sentença deve ser majorada para R\$7.000,00, quantia que se mostra mais adequada à compensação da requerente, levando-se em conta indenizações em casos similares, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, dado a extensão do dano, a capacidade econômica da requerida, além da função pedagógica da verba.

Nesse sentido, eis a jurisprudência desta C. Câmara em caso análogo em que a indenização por danos morais foi arbitrada em R\$7.000,00:

"APELAÇÃO. Prestação de serviços. Obrigação de fazer c.c. indenização. Autora que teve invadido o seu perfil em rede social (Facebook e Instagram) por terceiros. Responsabilidade objetiva da provedora da aplicação (art. 7º, XIII, do Marco Civil da Internet c/c art. 14 do CDC). Fortuito interno. Falha no dever de segurança dos serviços. Precedentes. Alegação atrelada à impossibilidade material de cumprimento da obrigação de restabelecimento de perfil excluído de rede social (Instagram) sem base fática-jurídica. Absoluta carência probatória. Conversão em perdas e danos que somente se justifica nas hipóteses de opção do credor ou quando demonstrada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário (CPC, art. 499). Alegação rejeitada. **DANOS MORAIS. Falha de segurança por parte da ré que apresenta três desdobramentos a serem examinados em face da suposta lesão a direito de personalidade: i) privação ao acesso da rede social; ii) esforços do consumidor para a recuperação da conta de usuário; e, iii)**

produção e divulgação de conteúdo pelo invasor por meio do perfil invadido. Lei nº 12.965/14 que reconhece "o acesso à internet" como "essencial ao exercício da cidadania" em seu art. 7º, o qual estabelece os direitos e garantias dos usuários, prevendo a reparação de ordem moral na hipótese de violação da intimidade e da vida privada. Marco Civil da Internet que, portanto, não cria nova modalidade de direito de personalidade, mas busca constituir ferramentas adequadas à proteção do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos (art. 5º, X, CF/88) em tal meio, o que é reiterado por seu art. 10. Privação de acesso à conta de usuário que não é suficiente à configuração de dano moral na medida em que não malfere direito de personalidade. Rol de precedentes. Dano moral caracterizado. Compartilhamento de conteúdo destinado a aplicação de fraudes financeiras. Uso do perfil para a divulgação de conteúdo inadequado capaz de repercutir na honradez, credibilidade e confiabilidade da demandante. Circunstância que excede o mero incômodo, consubstanciando dano imaterial. Precedentes. Indenização ora fixada em R\$ 7.000,00. Montante que se revela proporcional e compatível com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Sentença reformada. Recurso da autora provido, rejeitado o apelo da ré." (TJSP; Apelação Cível 1076446-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

- gn

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, de fato, R\$600,00 são insuficientes a remunerar os procuradores da autora pelo serviço prestado.

Lado outro, não há falar em observância da tabela de remuneração da OAB/SP, uma vez que os valores ali indicados têm natureza de recomendação, meramente, e não vinculam o julgador. Eis a jurisprudência:

SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DEMONSTRANDO TEREM SIDO INDEVIDOS OS DESCONTOS RELATIVOS A PRÊMIOS MENSAIS DO SEGURO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRECEDENTES DO C. STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CASO CONCRETO INDICANDO SER O AUTOR PESSOA HUMILDE, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, SENDO QUE O COMPROMETIMENTO DE PARTE DE SEUS PROVENTOS CAUSOU ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 10.000,00, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO E. STJ, COM INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO

**E. STJ). INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ENTENDIMENTO DE QUE ESTA SERVE TÃO SOMENTE COMO FONTE DE REFERÊNCIA PARA ESTIMATIVA DOS HONORÁRIOS, FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NÃO VINCULANDO O JULGADOR. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA. VERIFICAÇÃO DE QUE, COM A MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO SE VERIFICA, AGORA, SER IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELO AUTOR. VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE NO ART. 85, §§ 2º e 11, DO CPC.**

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação do Banco improvido e parcialmente provido o recurso de apelação do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001534-29.2024.8.26.0128; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

- gn

Mais: adoção automática e descontextualizada da tabela de recomendações de honorários contratuais como base para as condenações de honorários sucumbenciais pode levar a distorções, condenações desproporcionais, enriquecimento sem causa e, ao fim, violação ao direito de acesso à Justiça. Por isso, a aplicação do disposto no art. 85, § 8ºA do Código de Processo Civil deve ser conjugada com o quanto previsto no § 2º.

"In casu", a ação teve duração relativamente curta e sem necessidade de instrução probatória. Trata-se de feito de complexidade relativamente baixa e que não envolveu grandes discussões doutrinárias, visto que há inúmeras ações análogas em trâmite nesta Corte.

Considerando o zelo dos patronos da apelante, a tramitação digital do processo e os fatores acima mencionados, mas também a majoração da indenização por danos morais, entendo que há de ser mantida a verba sucumbencial em 15% do valor atualizado da condenação.

Dito isso, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$7.000,00, mantendo-se, no mais, o quanto decidido na r.sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

**Relatora**